

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 8:102

Tornando-se urgente organizar as classes dos indivíduos do Arsenal do Exército que com a designação de amanuenses civis e sargentos do Arsenal do Exército desempenham funções iguais e foram pelo decreto com força de lei n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, equiparados entre si e classificados pessoal fabril;

Convindo estabelecer a forma e condição de admissão do pessoal a estes lugares e bem assim quais os seus deveres e direitos;

Tendo em vista o que foi prescrito na tabela B do mesmo decreto e a necessidade de publicar a regulamentação da passagem à situação de reforma, que se acha suspensa nos termos da 4.ª nota comum às tabelas A e B do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar as seguintes alterações ao regulamento do Arsenal do Exército em vigor:

Artigo 1.º É extinto o quadro dos sargentos do Arsenal do Exército, a que se refere o artigo 246.º do regulamento do Arsenal do Exército, aprovado pelo decreto de 2 de Maio de 1914, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 14, do mesmo ano.

§ único. Os sargentos que fazem parte deste quadro serão transferidos para o escalão do exército correspondente ao seu tempo de serviço, em harmonia com a lei de recrutamento, e serão colocados nas unidades que forem indicadas pelo Ministério da Guerra, devendo os sargentos que já tiverem completado 45 anos de idade ser transferidos para os distritos de recrutamento correspondentes à área dos seus domicílios, a fim de lhes ser dada baixa por terem completado o tempo de serviço militar a que eram obrigados pela natureza do seu alistamento no exército, ficando arquivados nos mesmos distritos de recrutamento os respectivos documentos.

Art. 2.º É criado o quadro dos escriturários do Arsenal do Exército, que terá a seguinte composição:

Sexo masculino:

Escriturários chefes	1
Escriturários sub-chefes	3
Escriturários	60

Sexo feminino:

Escriturários, que serão também dactilógrafas	12
	<u>76</u>

Art. 3.º É criado o quadro de guardas de polícia e fiscalização, com a seguinte composição:

Guardas 1.ª classe	15
Guardas de 2.ª classe	25
	<u>40</u>

Art. 4.º Os indivíduos do quadro agora extinto, a que se refere o artigo 1.º, continuarão no serviço do Arsenal do Exército, ficando-lhes garantidos todos os direitos que lhes foram dados pelo decreto com força de lei n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, que os considerou pessoal fabril, equiparando-os aos amanuenses civis, quadro extinto em 1902, com as alterações constantes dos decretos n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920, e n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, e terão como os referidos amanuenses os aumentos nos seus vencimentos por diuturnidade a

que se refere o § 1.º do artigo 313.º do regulamento do Arsenal do Exército; aumentos que foram mantidos pelo citado decreto n.º 7:022.

§ único. Os indivíduos do quadro agora extinto serão contados, enquanto estiverem no serviço activo, nos dois novos quadros, devendo até o número de 15 constituir de início o grupo de guardas de 1.ª classe, preferindo-se os voluntários, e os restantes ser incluídos no número dos 60 escriturários.

Todos poderão preencher as vagas que de futuro vierem a dar-se nos lugares de escriturário-chefe e de escriturário sub-chefe, se satisfizerem às provas respectivas a que se refere o artigo 8.º

Art. 5.º Os amanuenses civis do quadro extinto em 1902 serão também contados no quadro a que se refere o artigo 2.º, sendo mantidos nos lugares de escriturário-chefe e de escriturários-sub-chefes os que em conformidade da tabela A do decreto n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920, já exercem tais lugares.

Art. 6.º Os escriturários do Arsenal do Exército são destinados ao desempenho dos mesmos serviços a que se refere o artigo 246.º do regulamento do Arsenal do Exército, com excepção do serviço de polícia e fiscalização, que será desempenhado pelos indivíduos do quadro a que se refere o artigo 3.º

§ único. Os escriturários do sexo feminino só farão serviço nas secretarias dos estabelecimentos do Arsenal.

Art. 7.º A admissão dos escriturários do Arsenal do Exército será feita por meio de exame de concurso público aberto para os indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

- Ser cidadão português;
- Não ter menos de 18 anos nem mais de 30 de idade;
- Ter bom comportamento moral e civil;
- Atestado em que prove ser republicano;
- Possuir diploma do curso geral dos liceus ou de qualquer escola técnica ou comercial;
- Possuir sã constituição física, verificada pela Junta Hospitalar de Inspeção, observando-se a determinação 8.ª da *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1913.

Art. 8.º As provas do concurso são as seguintes:

Uma prova escrita comum às três categorias dos escriturários e provas práticas especiais para cada uma delas.

§ 1.º O programa das provas escritas é o seguinte:

- Redacção dum prova sobre um assunto tirado da lei fundamental da República Portuguesa, à escolha do júri, na qual se levará em conta, além da apreciação do desenvolvimento do assunto, a ortografia, a caligrafia e o rigor no emprego dos termos;
- Versão dum trecho, dado à escolha do júri, para as línguas francesa e inglesa;

c) Noções gerais de contabilidade, conhecimento dos sistemas de escrituração em uso no comércio e na indústria;

d) Resolução dum problema cuja solução envolva alguma das seguintes disciplinas: álgebra, geometria, trigonometria, cálculo comercial e financeiro.

§ 2.º As provas práticas para escriturário-chefe são as seguintes:

a) Redacção dum relatório acerca de qualquer assunto referente ao serviço dos estabelecimentos do Arsenal;

b) Lavrar um contrato para compra ou venda de materiais ou máquinas;

c) Conhecimento cabal dos diferentes sistemas de escrituração comercial e industrial;

d) Gastos gerais: sua influência na indústria, como se incorporam no custo de produção; como se classificam e se recuperam nos estabelecimentos fabris, determinação das percentagens.

§ 3.º As provas práticas para escripturários sub-chefes são as seguintes:

- a) Contabilidade industrial, conhecimento cabal da escripturação officinal; execução de exercícos relativos;
- b) Legislação: conhecimento cabal da lei de contabilidade pública;
- c) Preparar um processo referente a qualquer assunto de serviço que tenha de ser submetido a despacho;
- d) Escribirar nos livros de entrada e saída da correspondência notas que se refiram a um determinado assunto.

§ 4.º As provas práticas para escripturários de ambos os sexos são:

- a) Medidas estrangeiras e câmbios relativos aos principais países;
- b) Execução de exercíco de lançamento nos livros de contabilidade, contratos de compra e venda;
- c) Prova dactilográfica (só para os do sexo feminino).

Art. 9.º O concurso para escripturários é anunciado no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*.

§ 1.º Este concurso é aberto por trinta dias a contar da publicação na *Ordem do Exército*, devendo os concorrentes entregar os seus requerimentos na Secretaria do Arsenal do Exército, acompanhados dos documentos comprovativos das condições a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 7.º

§ 2.º Os que satisfizerem às condições das alíneas citadas serão mandados apresentar à junta hospitalar de inspecção no Hospital Militar de Lisboa para efeitos da alínea f) do artigo 7.º

Art. 10.º O concurso é válido por um ano e aberto somente quando houver vagas.

Art. 11.º As provas do exame serão dadas perante um júri composto de dois sub-directores dos estabelecimentos fabris e do chefe da Secretaria Geral, sendo aqueles nomeados pelo director do Arsenal.

Art. 12.º O júri formulará três pontos, nos quais se deve tratar em cada um de todos os assuntos a que se refere o artigo 8.º e seus parágrafos.

Art. 13.º A apreciação das provas do concurso será feita por valores de 0 a 20, e em escrutínio secreto, por cada um dos membros do júri, devendo lavrar-se um termo onde se inscreverá a classificação, termo que será presente ao Director do Arsenal com as provas do concurso e os documentos apresentados pelos concorrentes.

§ 1.º No caso de empate na votação, são motivos de preferência:

- 1.º Os documentos que provem competência;
- 2.º A maior idade.

§ 2.º A classificação será publicada na ordem diária e no boletim do Arsenal.

§ 3.º No termo deverá declarar-se a justificação da exclusão de qualquer concorrente.

Art. 14.º Para o preenchimento dos lugares de escripturário-chefe, o concurso será feito entre os escripturários sub chefes e escripturários do sexo masculino. Para o preenchimento dos lugares de escripturários sub-chefes concorrerão os escripturários do sexo masculino.

Art. 15.º Os vencimentos dos escripturários-chefes, escripturários sub-chefes e simples escripturários serão os constantes dos decretos n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920, e n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 16.º O preenchimento das vagas de guardas de policia e fiscalização de 1.ª classe será feito pelos de 2.ª classe por ordem de antiguidade quando satisfaçam às condições de zelo, assiduidade, bom comportamento e bom serviço.

Os lugares de 2.ª classe serão preenchidos por serventes de confiança que saibam ler, escrever um ditado com boa caligrafia e as quatro operações de inteiros e decimais, e bem assim saibam responder a um ponto concreto do regulamento especial das suas attribuições.

Art. 17.º Os guardas de policia e fiscalização de 1.ª classe terão o vencimento certo de 1\$20 e os de 2.ª classe o vencimento certo de 1\$, e bem assim as subvenções correspondentes às dos outros individuos do pessoal fabril de iguais vencimentos.

Art. 18.º Todos os individuos do quadro dos escripturários do Arsenal do Exército e os do quadro dos guardas de policia e fiscalização terão direito à reforma nas mesmas condições que fõrem estabelecidas para o pessoal fabril de que fazem parte.

§ único. Se à data deste decreto algum individuo do quadro dos sargentos do Arsenal do Exército agora extinto tiver sido julgado incapaz do serviço depois da suspensão das reformas determinada pelo decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, terá direito à reforma nas condições deste artigo.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:151

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação de pessoal para a Escola de Recrutas da Armada, no Alfeite:

Officiais

Primeiro comandante — capitão de mar e guerra ou capitão de fragata	1
Segundo comandante — capitão de fragata ou capitão-tenente	1
Instrutores — officiais subalternos de marinha	4
Officiais médicos navais.	2
Officiais da administração naval	2
	10

Sargentos

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos artilheiros ou do serviço geral	5
Primeiros ou segundos sargentos monitores, 1.ª, 3.ª ou 5.ª brigadas	4
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	4
Primeiro ou segundo sargento timoneiro sinaleiro	1
Primeiros ou segundos sargentos artifices carpinteiros	2
Primeiro ou segundo sargento artifice serralheiro	1
Primeiro ou segundo sargento artifice torpedeiro electricista	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	2
Primeiros ou segundos sargentos enfermeiros	3
Primeiro ou segundo sargento corneteiro	1
	25

Praças de marinhagem

Monitores de infantaria e gymnástica — cabos ou primeiros marinheiros de qualquer brigada	12
Cabos artilheiros	3
Cabos marinheiros.	4
Cabo torpedeiro.	1
Cabo corneteiro.	1